



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030751-75.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GAIA SECURITIZADORA S/A, são embargados MARIO NUNES BORGES JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA) e GRAZIELLA VIGNARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EDEC. Nº: 1030751-75.2022.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE. : GAIA SECURITIZADORA S/A

EBDOS. : MARIO NUNES BORGES JÚNIOR (JG) E OUTRO

VOTO Nº: 58421

Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão de folhas 501/511 que deu parcial provimento ao recurso para conceder ao apelante Mario os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, para que o cálculo relativo à taxa de ocupação a ser realizado em liquidação leve em consideração o período da suspensão das ações de reintegração de posse determinado pela ADPF 828, de forma que a taxa de ocupação não incida em tal período de suspensão das ações de reintegração de posse.

A embargante aduz que a taxa de ocupação é devida e que é inaplicável o disposto na ADPF 828, sob o fundamento de que a ADPF 828 não abarcou a hipótese da controvérsia debatida nos autos, qual seja: ação de reintegração de posse decorrente de inadimplemento em contrato de compra e venda com pacto de alienação fiduciária, regido pela Lei nº 9.514/97. Afirma que nunca houve a suspensão da reintegração de posse. Requer que seja afastada a não incidência da taxa de

ocupação durante o período de suspensão determinado pela ADPF 828, uma vez que o entendimento fixado pelo STF no âmbito da referida ação não é aplicável ao presente caso (fls. 01/05).

É o relatório.

O v. acórdão não silenciou sobre os pontos fundamentais para o desate da lide e nem porta obscuridade, erro, dúvida ou contradição capazes de dificultar a execução.

O que nele se contém é suficiente para dirimir a controvérsia, tendo sido indicados os fundamentos da decisão.

O julgado foi claro no sentido de que não deve incidir a taxa de ocupação no período em que ações de reintegração de posse ficaram suspensas em razão da invocada ADPF 828 (fls. 82). A suspensão das desocupações aconteceu em virtude de motivo de ordem pública (pandemia -Covid-19). Destarte, no período em que os requeridos estiveram no imóvel e que seja coincidente com a suspensão determinada pela ADPF 828 a hipótese é de reconhecimento da inexigibilidade da taxa de ocupação. Houve judicialmente o reconhecimento de motivo de ordem pública para a suspensão de reintegrações de posse, e consequentemente os ocupantes dos imóveis no período tempo sob a égide da ADPF 828, não podem ser responsabilizados pelo pagamento de taxa por ocupação indevida.

A pretensão da parte embargante é rediscutir a controvérsia, o que demonstra o caráter infringente dos Embargos.

"Os embargos de declaração tem por escopo

sanar, no acórdão, dúvida, obscuridade, contradição ou omissão (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 337). É inadmissível desnaturá-los, transformando-os em Embargos Infringentes" (EDcl, n. 95.535-6, ES, RTJ 101/1.311, RT 563/251).

Cuida-se de recurso com objetivo infringente, que não pode ser admitido, nos termos da jurisprudência dominante (RTJ 90/659 e RT 527/240).

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548-RTJ 94/1167-RTJ 103/1210 - RTJ 114/351), não justifica - sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (Embargos de Declaração, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 154.144-2, "in" D. J. U. n.53, 18.3.94, página 5171).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator